



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Mococa

Praça Marechal Deodoro, 66, Centro, MOCOCA - SP - CEP: 13730-047
TEL.: (19) 36564404 - EMAIL: saj.vt.mococa@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010154-73.2018.5.15.0141

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES,
EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B
DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LOURENCINI S/S
LTDA - ME e outros (4)

Vistos etc.

O Sindicato autor ajuizou a presente tutela antecipada de urgência afirmando que a Lei Ordinária nº 13.467/2017, chamada reforma trabalhista realizou a alteração dos artigos que regulam a Contribuição Sindical, arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT com o fim de tornar a contribuição sindical, que era obrigatória, facultativa. Tal alteração, realizada por meio de lei ordinária não pode subsistir. A contribuição sindical tem natureza parafiscal, sendo, portanto tributo e tributos apenas podem ser modificados por meio de Lei Complementar. Ademais, a Contribuição Sindical é um tributo porque os valores descontados dos trabalhadores também são revertidos aos cofres da União, no rateio previsto no art. 589, da CLT. A atual contribuição sindical é o antigo imposto sindical, o Decreto-lei nº 27, de 14-11-66, acrescentou o art. 217 ao Código Tributário Nacional, mudando a nomenclatura do imposto sindical para contribuição sindical e se encaixa na orientação do art. 149 da Constituição Federal, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais insere-se na definição de tributo contido no art. 3º do CTN e, portanto é compulsória. A Lei 13.467/2017 é inconstitucional no que tange a modificação dos artigos relativos à contribuição sindical, haja vista que o art. 149, da CF/1988 dispõe ser, a União, competente, exclusivamente, para instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 146 da CF/88 dispõe que cabe à Lei Complementar a definição de tributos e suas espécies, não há dispositivo da Lei 13.647/2017 que possa revogar o quanto previsto no Código Tributário Nacional, face a sua natureza de Lei Complementar. A referida reforma trabalhista também é inconstitucional, haja vista que desrespeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, haja vista que desprezou as receitas geradas para a União,

caracterizando-se em renúncia fiscal. Pleiteou seja concedida TUTELA DE URGÊNCIA COMANDO INAUDITA ALTERA PARS nos termos dos artigos 294, 300 e seguintes do NCPC, liminarmente, em razão da proximidade do mês de março previsto para o desconto da contribuição sindical, Artigo 582 da CLT no sentido de, determinando aos Réus a obrigação de fazer, qual seja: proceder ao recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade Sindical Autora (respeitados os percentuais estabelecidos no artigo 589 da C.L.T.), descontando um dia de trabalho de todos os empregados a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas que ocorrerem no trâmite deste processo, por conseguinte, que o recolhimento dos valores devidos sejam realizados em conta judicial nos autos do referido processo, revertendo o montante da contribuição sindical aos cofres da entidade via expedição de alvará, emitindo e recolhendo as referidas guias, (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), em face da flagrante inconstitucionalidade da Lei 13467/2017, relativamente as alterações processadas nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por estarem em desconsonância com os artigos 8º, IV e 149 da CF, consoante fundamentação supra.

O Juízo considera presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC de probabilidade do direito e do receio de dano irreparável.

A natureza parafiscal da contribuição sindical é indiscutivelmente de tributo, haja vista que está presente no Código Tributário Nacional art. 217.

Art. 217. Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)"

A contribuição prevista no art. 545 da CLT tem natureza jurídica de tributo, não podendo ser modificada por legislação ordinária, mas sim por Lei Complementar:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, *independentemente da contribuição prevista em lei*;

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de *interesse das categorias*, como instrumento *profissionais ou econômicas* de sua atuação nas respectivas áreas, *observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III*, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Já o art. 146, III, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - *estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária*, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...) (grifei)

Desta forma, a contribuição sindical somente poderia ter sido alterada, inclusive no que tange a faculdade de descontá-la na folha de pagamento, através de lei complementar. Neste sentido a Lei Ordinária 13.467/2017 padece de vício insanável de origem

Neste sentido, a doutrina:

"5. Como o governo talvez não tivesse maioria parlamentar para alterar a CF, deixou-se de apresentar uma proposta de emenda constitucional, que fosse diretamente ao art. 149 ou ao art. 8º, IV, da CF, e se empregou uma forma engenhosa para solapar as bases da contribuição: ela passou a ser facultativa."(SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: RT. 109 p.

"(...)

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...)

b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei

13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p.

Desta forma, encontra-se presente a probabilidade do direito.

O receio de dano irreparável é notório, haja vista que, conquanto nossa estrutura sindical não seja a ideal, eliminá-la através do corte da sua principal fonte de custeio não pode de nenhuma forma beneficiar os trabalhadores, principalmente em um momento onde o primado da aquisição de direitos está fundado na negociação coletiva.

Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, concede-se a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando-se às reclamadas que providenciem o recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, do desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, bem como para com os empregados admitidos após esta decisão, respeitado-se o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), haja vista que o autor não pode defender o percentual de terceiros.

Dá-se a esta decisão a força de mandado para que os reclamados sejam citados, por Oficial de Justiça, para, querendo, contestar o feito diretamente no Pje, no prazo de 20 (vinte), apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT, devendo ser concomitantemente intimados da tutela

de urgência ora deferida. No mesmo prazo, deverá também indicar a necessidade de produção de outras provas, especificando o objeto e os meios, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC.

Apresentada a réplica, intimem-se as partes para dizerem, no prazo comum de cinco dias, se pretendem a produção de outras provas, especificando o tipo e finalidade. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar razões finais, querendo. No silêncio, restará encerrada a instrução processual. Vencidos os prazos supra, à pauta para julgamento.

Cumpra-se.

Em 27 de fevereiro de 2018.

Lucas Freitas dos Santos

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUCAS FREITAS DOS SANTOS]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18022714505996700000078595355



Documento assinado pelo Shodo